



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 30, DE 30 DE MAIO DE 2006

**NORMA PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO
DA AMAZÔNIA – FDA**

1. OBJETIVO / ÁREA DE ABRANGÊNCIA.

- 1.1 Operacionalizar a transferência de recursos do FDA para a realização de investimentos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, constituída dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do Maranhão que se situa a Oeste do Meridiano 44°.

2. BENEFICIÁRIOS

- 2.1 Poderão ser beneficiárias as pessoas jurídicas, caracterizadas como sociedades anônimas, que venham a implantar, ampliar, modernizar e diversificar empreendimento na região de atuação da ADA, desde que:
- 2.1.1 possuam cadastro aprovado no Agente Operador;
 - 2.1.2 possuam carta-consulta aprovada pela ADA;
 - 2.1.3 Instituição Financeira Federal Oficial tenha manifestado interesse em atuar como agente da operação, e
 - 2.1.4 atenda todas as exigências constantes no Regulamento do FDA, nesta Norma e nas demais normas complementares.

3. IMPEDIMENTOS

- 3.1 Não poderão ser acolhidos projetos enquadrados em qualquer das restrições ou fatos impeditivos à concessão de crédito existentes nas normas internas do Agente Operador.
- 3.2 Também não poderão ser acolhidos os seguintes projetos:
- 3.2.1 que não se enquadrem nas diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia ou que não estejam em conformidade com o Plano de Desenvolvimento da Amazônia;

- 3.2.2 localizados em áreas de parques nacionais, de reservas florestais, biológicas, indígenas, ou em outras de destinação específica definidas em lei;
- 3.2.3 sejam agropecuários e não estejam em áreas de vocação agropastoril, comprovadas por zoneamento ecológico-econômico, executado ou em execução;
- 3.2.4 localizados em áreas sobre as quais incidam ônus reais de garantia, regularmente inscritos e lançados no competente registro imobiliário;
- 3.2.5 destinados à fabricação e/ou comercialização de armas;
- 3.2.6 ligados à produção e comercialização de tabaco e congêneres;
- 3.2.7 em desacordo com a legislação ambiental específica;
- 3.2.8 não estejam em consonância com as normas de vigilância sanitária;
- 3.2.9 liderados, direta ou indiretamente, por agente público em atividade;
- 3.2.10 liderados, direta ou indiretamente, por servidores ativos oriundos dos quadros:
 - 3.2.10.1. das extintas Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e;
 - 3.2.10.2. da ADA e da ADENE; ou
 - 3.2.10.3. dos agentes operadores dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, ou dos Fundos de Investimentos Regionais;
- 3.2.11 liderados por pessoa física ou jurídica, ou grupo econômico que:
 - 3.2.11.1. seja considerado inidôneo pela ADA ou pelo Agente Operador responsável pela análise do projeto;
 - 3.2.11.2. esteja inadimplente, ainda que em caráter não financeiro, com o FINAM, o Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES, a ADA, a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE ou com os agentes operadores dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia ou do Nordeste;
 - 3.2.11.3. tenha transferido, em desacordo com as normas vigentes, o controle acionário de empresa titular de projeto em implantação, modernização, ampliação ou diversificação que seja beneficiado com recursos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, ou dos Fundos de Investimentos Regionais;
 - 3.2.11.4. seja responsável por projeto declarado caduco, cancelado, paralisado ou tenha cometido irregularidades na aplicação de recursos dos Fundos discriminados no item precedente;
 - 3.2.11.5. não esteja cumprindo a obrigação prevista no art. 4º do Decreto nº 93.607, de 21 de novembro de 1986¹, ou esteja com eventuais irregularidades não saneadas em outros sistemas de financiamento regional;

¹ Art. 4º - Após emitido o certificado de implantação de seu projeto, pela agência de desenvolvimento, a empresa fica obrigada a prestar, pelo prazo de 10 (dez) anos, informações anuais à agência, nos termos, limites e condições que esta estabelecerá.

- 3.2.11.6. esteja em débito em relação a tributos federais, estaduais e municipais ou com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- 3.2.11.7. esteja inscrito na Dívida Ativa da União, no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN ou na SERASA;
- 3.2.11.8. não demonstre possuir capacidade empreendedora e financeira compatível com a realização do empreendimento, a critério do Agente Operador responsável pela análise do projeto;
- 3.2.11.9. não tenha comprovado perante a ADA ou o Agente Operador responsável pela análise do projeto, capacidade econômica e financeira em aportar, nos prazos estabelecidos pelo cronograma de investimentos, os recursos próprios e de terceiros necessários à conclusão dos projetos.

4. LIMITES

- 4.1 O limite máximo de participação dos recursos do FDA será calculado de acordo com os critérios a seguir, prevalecendo o de menor valor:
 - 4.1.1 até 60% do investimento total do projeto e
 - 4.1.2 até 80% do investimento fixo.
- 4.2 Considera-se investimento total a soma dos investimentos em ativo fixo e dos investimentos em capital de giro.
- 4.3 A participação do FDA será representada pela subscrição e integralização de debêntures conversíveis em ações, com ou sem direito a voto, de emissão das empresas titulares de projetos ou de suas controladoras, obedecidos aos limites de que trata o *Art. 60 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976*², e dará ao Fundo direito de crédito contra as empresas, nas condições constantes da escritura de emissão e contrato, cujo exercício da conversibilidade pela ADA fica limitado a até:

² *Lei 6404, 15.12.1976, Art. 60: Excetuosos os casos previstos em lei especial, o valor total das emissões de debêntures não poderá ultrapassar o capital social da companhia.*

§ 1º Esse limite pode ser excedido até alcançar:

a) 80% (oitenta por cento) do valor dos bens gravados, próprios ou de terceiros, no caso de debêntures com garantia real;

b) 70% (setenta por cento) do valor contábil do ativo da companhia, diminuído do montante das suas dívidas garantidas por direitos reais, no caso de debêntures com garantia flutuante.

2º O limite estabelecido na alínea "a" do § 1º poderá ser determinado em relação à situação do patrimônio da companhia depois de investido o produto da emissão; neste caso os recursos ficarão sob controle do agente fiduciário dos debenturistas e serão entregues à companhia, observados os limites do § 1º, à medida em que for sendo aumentado o valor das garantias.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá fixar outros limites para emissões de debêntures negociadas em bolsa ou no balcão, ou a serem distribuídas no mercado.

§ 4º Os limites previstos neste artigo não se aplicam à emissão de debêntures subordinadas.

- 4.3.1 50% do montante subscrito, nos casos de empreendimentos de infraestrutura ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia; e
 - 4.3.2 15% do montante subscrito, nos demais empreendimentos.
- 4.4 A participação de recursos próprios do beneficiário no projeto será, no mínimo, igual a 20% dos investimentos totais previstos no projeto (excluídos os itens não considerados para investimento) e se dará exclusivamente em moeda corrente a ser depositada em conta específica.
- 4.5 Os beneficiários de projetos aprovados e em fase de implantação, no âmbito do FINAM, que tenham saldo de recursos a receber, oriundo da modalidade de aplicação prevista no art. 5º da Lei no 8.167, de 16 de janeiro de 1991, desde que atendam às normas específicas de cada fundo ou programa, poderão optar pela sistemática:
- a) de investimento do FDA, isolada ou cumulativamente;
 - b) de financiamento do FNO, observada a área de atuação estabelecida no inciso II, do art. 5º da Lei nº 7.827/89; ou
 - c) outras linhas de financiamento a cargo de instituições financeiras oficiais federais.
- 4.5.1 Somente serão admitidos à sistemática de opção de investimento do Fundo aqueles projetos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
- 4.5.1.1. estejam enquadrados nas diretrizes e prioridades aprovadas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia;
 - 4.5.1.2. estejam com sua execução físico-financeira em situação de regularidade perante o sistema FINAM, atestada pelo Ministério da Integração Nacional, mediante relatório de fiscalização que comprove a correta aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e dos recursos próprios ou de terceiros, em consonância com o cronograma aprovado, e considerando os aspectos físico, contábil, financeiro e documental, observados os critérios definidos nos §§ 1º a 5º do Art. 41 do Regulamento do FDA, no que couber, sem prejuízo do pronunciamento da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e da Secretaria da Receita Federal, no âmbito de suas competências;
 - 4.5.1.3. não estejam em situação de irregularidade perante a Comissão de Valores Mobiliários;
 - 4.5.1.4. apresentem comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, da empresa titular e dos seus acionistas controladores; e

- 4.5.1.5. comprovem a inexistência de restrições cadastrais que possam indicar o comprometimento de sua viabilidade econômico-financeira.
- 4.5.2 Quando houver opção pela sistemática, o projeto aprovado no âmbito do FINAM, bem como o estudo que o aprovou, deverão integrar a documentação exigida para análise.
- 4.5.3 O enquadramento dos projetos na sistemática do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia fica condicionado à existência de disponibilidades de recursos.
- 4.6 O disposto no item 4.5 (e seus subitens) se aplica também aos projetos em implantação que tiverem saldo de recursos a liberar no FINAM em composição mista com recurso do Art. 9º da Lei no 8.167, de 1991.

5. ITENS CONSIDERADOS PARA INVESTIMENTO

- 5.1 São considerados investimentos em ativo fixo os seguintes dispêndios vinculados ao projeto, realizados a partir dos seis meses anteriores à apresentação da carta-consulta à ADA, com entre outros:
 - 5.1.1 obras preliminares e complementares, inclusive as de caráter sócio-ambiental, quando a legislação exigir;
 - 5.1.2 obras civis;
 - 5.1.3 equipamentos de infra-estrutura, inclusive montagem, ajustamento e treinamento;
 - 5.1.4 infra-estrutura;
 - 5.1.5 máquinas, equipamentos e aparelhos, inclusive montagem, ajustamento e treinamento;
 - 5.1.6 veículos utilitários e embarcações;
 - 5.1.7 móveis e utensílios;
 - 5.1.8 preparo de área e solo para plantio;
 - 5.1.9 aquisição de sementes e mudas;
 - 5.1.10 instalação de viveiros e jardins clonais;
 - 5.1.11 plantio;
 - 5.1.12 instalações agrícolas e pecuárias;
 - 5.1.13 aquisição de animais, inclusive sêmen; e
 - 5.1.14 despesas eventuais não previstas, para corrigir erros e omissões do projeto, desde que sejam limitadas a até três por cento do total das suas inversões fixas e sejam devidamente comprovadas e acatadas pela fiscalização do Agente Operador.

6. ITENS NÃO CONSIDERADOS PARA INVESTIMENTO

- 6.1 Não são considerados como investimentos em ativo fixo, para efeito de cálculo do limite de participação do FDA, dispêndios efetuados com:
- 6.1.1 aquisição de terras e terreno para a implantação do empreendimento, inclusive despesas com escritura, impostos, taxas, registros e outras despesas congêneres;
 - 6.1.2 quaisquer investimentos em ativo fixo realizados antes de seis meses da data de apresentação da carta-consulta a ADA;
 - 6.1.3 despesas realizadas após a protocolização da carta-consulta na ADA até a data de contratação cujos valores não tenham sido atestados pelo Agente Operador;
 - 6.1.4 aquisição de quaisquer bens de capital usados, exceto quando previsto no projeto aprovado;
 - 6.1.5 excedente do valor proposto para investimentos pelo interessado, em relação ao preço de mercado, não atestado pelo Agente Operador;
 - 6.1.6 compra de participações societárias;
 - 6.1.7 taxa de franquia paga no exterior e outras taxas ou quaisquer despesas caracterizadas como remessas de divisas; e
 - 6.1.8 outros dispêndios definidos pela ADA.

7. ENCARGOS FINANCEIROS

- 7.1 Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP: as debêntures, a partir de sua emissão, serão atualizadas monetariamente de acordo com a variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, desde a data da liberação até a data do efetivo pagamento;
- 7.2 Juros: após a data prevista para o projeto entrar em operação, de acordo com a forma constante no cronograma físico-financeiro previsto no contrato, serão adicionados juros, a critério da ADA e em função das peculiaridades dos projetos, equivalentes a:
- 7.2.1 1,0% a.a. – para empreendimentos dos setores prioritários, assim considerados através de ato do Ministério da Integração Nacional, localizados no Acre, Amapá, Rondônia e Roraima;
 - 7.2.2 1,5% a.a. – para projetos de infra-estrutura;
 - 7.2.3 até 3% a.a. – para os demais empreendimentos.
- 7.3 Del credere do Agente Operador: equivalente a 0,15% a.a., acrescidos às operações e incidentes sobre as debêntures, a partir de sua emissão, desde a data da liberação até a data do efetivo pagamento.
(nova redação dada pela Resolução n.º 41, de 31 de julho de 2006)

8. PRAZOS

- 8.1 O prazo de vencimento das debêntures será de até 12 anos, incluído o período de carência, de acordo com a capacidade de pagamento do empreendimento.

- 8.2 Para projetos de infra-estrutura, este prazo poderá ser estendido a até 20 anos, a critério da ADA e ouvidos o Agente Operador e o Ministério da Integração Nacional.
- 8.3 O período de carência será contado da data de contratação até 1 ano após a data prevista para o projeto entrar em operação.
- 8.4 Os prazos de carência e vencimento das debêntures podem ser prorrogados em decorrência de atraso no início da entrada em operação do empreendimento, cuja responsabilidade não possa ser imputada à empresa titular de projeto, desde que tal prorrogação seja aprovada pela ADA, ouvido o Agente Operador.

9. GARANTIAS

- 9.1 As debêntures terão garantia real, admitidas também, a critério do Agente Operador, garantias flutuantes e garantias diferenciadas próprias de operações estruturadas.
- 9.2 Poderá haver garantias distintas para cada emissão ou série de debêntures.
- 9.3 A avaliação das garantias será efetuada somente pelo Agente Operador.
- 9.4 Serão exigidas garantias reais prévias, em percentual a ser definido pelo Agente Operador, para cujo cálculo será considerado o risco da operação, o porte do empreendimento e a qualidade e liquidez do conjunto das demais garantias que possam ser gravadas à operação, de modo que representem, no mínimo, 125% da participação do Fundo:
 - 9.4.1 ao final do período de implantação;
 - 9.4.2 de cada parcela a liberar; e
 - 9.4.3 do saldo devedor, durante toda a vigência do contrato.
- 9.5 A qualquer tempo o Agente Operador poderá exigir complementação de garantias, em decorrência de reavaliação que indique depreciação de valor econômico, o qual não atenda ao percentual mínimo exigido de 125%.
- 9.6 Quando as garantias oferecidas pela empresa beneficiária já se encontrarem gravadas, a análise deve contemplar, entre as condições pré-contratuais, a aprovação da ADA e a expressa autorização do Ministério da Integração para ser realizada a operação.
- 9.7 As garantias serão prestadas cumulativamente ou não, a critério do Agente Operador, e podem ser constituídas de:
 - 9.7.1 fiança bancária;
 - 9.7.2 hipoteca de bens, próprios ou de terceiros;
 - 9.7.3 ~~alienação fiduciária dos equipamentos, objetos do investimento do FDA;~~ *(nova redação dada pela Resolução n.º 41, de 31 de julho de 2006)*
 - 9.7.4 ~~penhor de máquinas e equipamentos, instalados e em funcionamento na empresa titular do projeto;~~ *(nova redação dada pela Resolução n.º 41, de 31 de julho de 2006)*

- 9.7.5 penhor de direitos creditórios decorrentes de outros contratos, verificada a sua viabilidade por técnico(s) do Agente Operador, por ocasião da análise;
- 9.7.6 penhor de recebíveis, verificada a sua viabilidade por técnico(s) do Agente Operador, por ocasião da análise;
- 9.7.7 modalidades de seguro-garantia, tais como de conclusão de obra e de performance, verificada as suas viabilidades por técnico(s) do Agente Operador, por ocasião da análise;
- 9.7.8 aval ou fiança prestada pelos acionistas controladores;
- 9.7.9 fundos de liquidez.
- 9.8 Os bens objetos do investimento do FDA, passíveis de seguro, obrigatoriamente, ficarão vinculados à operação. *(nova redação dada pela Resolução n.º 41, de 31 de julho de 2006)*
- 9.9 Os bens vinculados, obrigatoriamente, serão segurados, no valor de suas respectivas reposições, de acordo com avaliação efetuada pelo Agente Operador, devendo cobrir os tipos de riscos ou sinistros a que estão comumente sujeitos, constituindo obrigação da beneficiária realizar os seguros. *(nova redação dada pela Resolução n.º 41, de 31 de julho de 2006)*
- 9.10 Na hipótese de debêntures com garantia flutuante, a empresa emissora deverá assumir, na escritura de emissão, a obrigação de não alienar ou onerar bens imóveis ou outros bens ou direitos que façam parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização do Ministério da Integração Nacional, ouvidos a ADA e o Agente Operador, o que deverá ser averbado no competente registro.
- 9.11 As garantias flutuantes deverão ser constituídas no decorrer do período de implantação e vinculadas assim que disponíveis.
- 9.12 Serão estabelecidas salvaguardas contratuais, obrigando a emissora das debêntures, no que couber, a realizar contratos adicionais necessários à aceitação das garantias, vinculando-os à escritura de debêntures correspondentes.
- 9.13 Poderá também ser exigido penhor de ações, em adição às garantias previstas, que permita eventual transferência de controle acionário do projeto, na ocorrência de descumprimento das condições contratuais.
- 9.14 O não-cumprimento das salvaguardas contratuais, bem como a alienação ou constituição de ônus sobre bens imóveis ou quaisquer outros bens ou direitos que façam parte do projeto, sem a prévia e expressa autorização do Ministério da Integração Nacional, poderá implicar, a critério da ADA, ouvido o Agente Operador, antecipação do vencimento da dívida.
- 9.15 A ADA poderá alienar debêntures da carteira do Fundo mediante pagamento em moeda, desde que a empresa emissora tenha o registro de companhia aberta na Comissão de Valores Mobiliários e o valor de venda seja, no mínimo, equivalente ou maior ao montante das debêntures a serem alienadas, calculado com base no valor nominal atualizado, acrescido dos juros devidos até a data da venda.

10. OUTRAS CONDIÇÕES

- 10.1 As interessadas na implantação, ampliação, diversificação ou modernização de empreendimentos a serem beneficiários da sistemática do FDA, deverão apresentar carta-consulta à ADA, formulada de acordo com o Roteiro aprovado pela Resolução nº 12, de 27.06.05 da Diretoria Colegiada da Autarquia, observadas as regras do Regulamento do FDA e suas alterações.
- 10.2 Aprovada a carta-consulta pela ADA, deverá ser apresentado projeto definitivo de investimento à Agência, no mínimo, em três vias idênticas, formulado de acordo com o Roteiro citado no item anterior.
- 10.3 Por ocasião da apresentação do projeto definitivo à ADA, as pessoas interessadas já devem estar devidamente cadastradas em uma agência do Banco da Amazônia mais próxima de seu empreendimento, tendo em vista ser o mesmo, responsável pela análise de referido projeto em razão de convênio de cooperação técnica celebrado com a ADA. Caso tenham seu projeto aprovado, poderão as empresas optar pelo Banco da Amazônia para Agente da operação, através de abertura de contas-correntes específicas para movimentação dos recursos necessários à realização do empreendimento (ver 11.7).
- 10.4 O Banco da Amazônia, em razão do convênio citado no item acima, terá um prazo de 120 dias, a contar da data do recebimento do processo, para concluir a análise do projeto, favoravelmente ou não, e submetê-la à Diretoria da ADA.
- 10.5 Este prazo pode ser acrescido do número de dias que o Banco da Amazônia conceder à beneficiária para apresentar informações adicionais ou a correção do projeto.
- 10.6 No caso de haver alteração do projeto em relação à carta-consulta aprovada, o projeto deve ser devolvido à ADA, informando tal situação, sendo vedado ao Banco da Amazônia executar quaisquer alterações, ainda que com o consentimento do interessado.
- 10.7 Todas as informações do projeto deverão ser atestadas pelo Banco da Amazônia, por ocasião da análise, inclusive mediante fiscalização ao empreendimento, bem como pelo Agente Operador durante a implantação e execução do mesmo.
- 10.8 Uma vez aprovado, o projeto deverá ser executado na sua íntegra, não podendo ser alterado pela beneficiária, em momento algum, sem a prévia e expressa autorização da ADA, ouvido o Agente Operador.
- 10.9 Havendo divergência entre as informações apresentadas e as constatadas nas fiscalizações, o Agente Operador deverá encaminhar o assunto à ADA, a qual decidirá sobre essas divergências.

11. CONTRATAÇÃO

- 11.1 Por ocasião da contratação do projeto, as pessoas interessadas já devem estar constituídas como pessoa jurídica de sociedade anônima.

- 11.2 Após a aprovação do projeto pela Diretoria Colegiada da ADA, através de Resolução, a Agência autorizará o Agente Operador a celebrar contrato com a beneficiária e a alienar os títulos mobiliários do FDA.
- 11.3 A beneficiária terá um prazo de até 30 dias, contados da data de publicação da resolução da ADA, para apresentar ao Agente Operador as informações e documentos necessários à contratação da operação.
- 11.4 Esse prazo poderá ser prorrogado por até 90 dias, a pedido do interessado e a critério do Agente Operador, de modo a viabilizar as pendências administrativas e disponibilização de recursos.
- 11.5 Esgotado o prazo sem solução das pendências, o Agente Operador devolverá o projeto à ADA para arquivamento.
- 11.6 A operação será formalizada mediante o instrumento contratual da operação e a escritura de emissão de debêntures.
- 11.7 Por ocasião da formalização contratual, a beneficiária deverá abrir contas-correntes especiais no Agente Operador, uma para cada origem dos recursos previstos no projeto: para o Fundo, para recursos próprios e para recursos de terceiros, se houver.
- 11.8 Constituem providências obrigatórias das beneficiárias, dentre outras elencadas nesta norma e no Regulamento do FDA:
 - 11.8.1 registrar e arquivar o instrumento contratual da operação e garantia adjeta, bem assim qualquer outro ato necessário à validade e eficácia do negócio jurídico; e
 - 11.8.2 registrar as emissões dos títulos de crédito ou societários no registro de comércio competente.
- 11.9 As operações realizadas com recursos do FDA deverão ser registradas pelo Agente Operador na central de risco do Banco Central do Brasil.

12. LIBERAÇÃO DE RECURSOS

- 12.1 As liberações dos recursos serão efetuadas de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado na análise.
- 12.2 Caso o cronograma de desembolso proposto no parecer de análise do projeto seja incompatível com as disponibilidades do Fundo, as datas e valores das liberações nele contidos, poderão ser alterados pela ADA, desde que haja expressado concordância do interessado e aquiescência do Agente Operador.
- 12.3 A beneficiária deverá apresentar ao Agente Operador o pedido de liberação de cada parcela, contendo:
 - 12.3.1 declaração de que o empreendimento está sendo implantado de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado e de que possui recursos próprios para efetuar a contrapartida do investimento do Fundo, justificando as eventuais divergências com o cronograma aprovado e as medidas que estão sendo adotadas para equalizar a situação;
 - 12.3.2 relatório consolidado da execução física e financeira com informações na forma estabelecida pelo Agente Operador; e

- 12.3.3 certidões negativas de tributos federais, da empresa titular do empreendimento e de seus controladores, e demais tributos de competência do Estado e Município em que for implantado o empreendimento.
- 12.4 A cada pedido de liberação de parcela, o Agente Operador realizará fiscalização ao empreendimento para atestar a sua regularidade, através de emissão de relatório.
- 12.5 O Agente Operador encaminhará à ADA a proposta de liberação de cada parcela, acompanhada do atestado de regularidade do empreendimento, bem como do pedido de liberação da beneficiária, contendo os documentos referidos nos itens 12.3.1, 12.3.2 e 12.3.3.
- 12.6 A ADA, após aprovação, expedirá autorização para o Agente Operador efetivar a liberação, observado o disposto nos arts. 42 e 43 do Regulamento do FDA.
- 12.7 Sem prejuízo de outras providências definidas no parecer de análise e nas demais normas aplicáveis, previamente a cada liberação, devem, obrigatoriamente ser adotadas as seguintes medidas:
- 12.7.1 a beneficiária e seus acionistas controladores deverão estar em dia com todas as obrigações legais e contratuais perante a ADA e o Agente Operador;
- 12.7.2 a beneficiária deverá apresentar todas as informações e documentos solicitados pelo Agente Operador e/ou pela ADA, no prazo de trinta dias da data de aprovação da liberação, prazo este que poderá ser prorrogado uma única vez, no máximo por igual período, a pedido do interessado e a critério do Agente Operador;
- 12.7.2.1 a não apresentação das informações e documentos no prazo estabelecido, implicará o cancelamento da liberação aprovada, mediante comunicação do Agente Operador à ADA e ao interessado, no prazo de cinco dias úteis após o vencimento do prazo fixado para regularização das pendências;
- 12.7.3 a beneficiária emitirá debêntures, cujo valor nominal será expresso em moeda nacional, podendo a emissão ser dividida em séries;
- 12.7.4 O Agente Operador adotará as providências para a subscrição dessas debêntures;
- 12.7.5 O Agente Operador adotará as providências para o gravame e demais cautelas necessárias às garantias definidas no parecer de análise, na subscrição dessas debêntures; e.
- 12.7.6 O Agente Operador deve verificar a manutenção dos percentuais de garantias e dos respectivos seguros, definidos no parecer de análise, e exigir complementações, quando fato superveniente depreciar o seu valor econômico.
- 12.8 As debêntures serão escriturais em favor do Fundo e mantido sob custódia do Agente Operador.

- 12.9 A primeira liberação ficará condicionada à realização do laudo de início de implantação do projeto, pelo Agente Operador.
- 12.10 O início da implantação será caracterizado pela comprovação da contrapartida física de gastos realizados em investimentos fixos, os quais representem, no mínimo, 20% do total dos investimentos fixos aprovados para o projeto, conforme cronograma físico-financeiro do empreendimento, devidamente atestado pelo Agente Operador para efeito de aplicação de recursos do Fundo.
- 12.11 Sob pena de cancelamento da participação do Fundo no projeto, o início da implantação deverá ser comprovado até 1 (um) ano da data de celebração do contrato, podendo ser prorrogado em única vez, no máximo por igual período, a pedido da beneficiária e a critério da ADA.
- 12.12 Todos os recursos necessários à execução do empreendimento, sejam eles próprios, de terceiros e/ou do Fundo, deverão ser movimentados através de contas-correntes especiais, vinculadas à beneficiária, abertas e mantidas no Agente Operador, **exceto**:
- 12.12.1 os pagamentos de adiantamentos a fornecedores de bens e serviços, que deverão ser feitos diretamente pelo Agente Operador na conta do fornecedor; e
- 12.12.2 os investimentos em ativo fixo, realizados a partir de seis meses anteriores à apresentação da carta-consulta e aprovados na análise do projeto.
- 12.13 Essas contas-correntes servirão exclusivamente para movimentação dos recursos financeiros a serem liberados para o projeto. É vedada a movimentação entre contas-correntes ou quaisquer outros tipos de depósitos não relacionados com a liberação de recursos para o projeto.
- 12.14 A empresa beneficiária deverá renunciar ao sigilo bancário sobre todas essas contas.
- 12.15 As movimentações das contas-correntes devem estar de acordo com o Art. 45 do Regulamento do FDA.
- 12.16 Caso seja constatada a ocorrência de irregularidade, ficará suspensa automaticamente a liberação de recursos do Fundo, enquanto não acolhida a justificativa apresentada pela beneficiária ou sanada a irregularidade.
- 12.17 O Agente Operador fixará os prazos para a apresentação de justificativa pela empresa e para o saneamento das irregularidades que, não sendo sanadas, poderão gerar a abertura de processo de cancelamento da participação do Fundo no projeto.

13. REEMBOLSO DO BENEFICIÁRIO AO AGENTE OPERADOR

- 13.1 O pagamento das parcelas do saldo devedor das debêntures, incluído o *del credere* do Agente Operador, será feito semestralmente e seu início dar-se-á até 1 (um) ano após a data prevista no contrato para entrada em operação do empreendimento. *(nova redação dada pela Resolução n.º 41, de 31 de julho de 2006)*
- 13.2 No vencimento das parcelas de amortização ou resgate de operações, a ADA poderá, ouvido o Ministério da Integração Nacional, optar por receber o

principal e acessórios em moeda, integralmente, ou por converter em ações, com ou sem direito a voto, as debêntures subscritas, até o limite de:

13.2.1 50% do montante subscrito, nos casos de empreendimentos de infraestrutura ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia; e

13.2.2 15% do montante subscrito, nos demais empreendimentos.

13.3 A conversão das debêntures em ações só poderá ocorrer quando a empresa emissora obtiver da Comissão de Valores Mobiliários o registro de companhia aberta a que se refere o Art. 21 da Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e esteja em situação de regularidade com todas as condições e obrigações financeiras ou não-financeiras constantes do contrato e da escritura de emissão de debêntures.

14. REMUNERAÇÃO DO AGENTE OPERADOR

14.1 A ser paga pelo Tomador do recurso em razão do risco assumido nas operações:

14.1.1 *del credere* equivalente a 0,15% a.a. sobre as debêntures, a partir de sua emissão, desde a data da liberação até a data do efetivo pagamento. ~~já incluído na taxa de juros.~~ (nova redação dada pela Resolução n.º 41, de 31 de julho de 2006)

14.2 A ser paga pelo Fundo pelo exercício das competências como agente operador do FDA:

14.2.1 2% do valor de cada liberação de recursos; e

14.2.2 1,5% a.a. sobre o saldo devedor de operação, cujo valor contratado seja inferior a R\$50.000.000,00, já incluídos nos pagamentos de parcelas de juros e amortizações feitos pelas beneficiárias.

15. REEMBOLSO DO AGENTE OPERADOR AO FDA

15.1 No prazo de até cinco dias úteis do recebimento, o Agente Operador deve repassar ao Fundo os pagamentos de parcelas de juros e amortizações feitos pelas beneficiárias, deduzidos:

15.1.1 os valores recebidos, a título de *del credere*, os quais tenham sido incluídos no pagamento; e (nova redação dada pela Resolução n.º 41, de 31 de julho de 2006)

15.1.2 os valores recebidos a título de remuneração, em operações cujo valor contratado seja inferior a R\$50.000.000,00.

15.2 As parcelas de operações inadimplidas, equivalentes à proporção do risco de crédito assumido pelo Agente Operador, deverão ser ressarcidas ao Fundo, em até seis meses, a contar dos respectivos vencimentos.

15.3 No caso de vencimento antecipado de todos os títulos de crédito do Fundo, os valores integrais, proporcionalmente ao risco de crédito assumido pelo Agente Operador, deverão ser ressarcidos ao Fundo, no prazo de seis meses, a contar da data da inadimplência.

16. RISCO DAS OPERAÇÕES

16.1 O risco das operações será assumido pelo FDA e pelo Agente Operador, na seguinte proporção:

16.1.1 97,5% pelo Fundo; e

16.1.2 2,5% pelo Banco da Amazônia.

17. INADIMPLEMENTO

17.1 Na ocorrência de inadimplemento de qualquer obrigação financeira, ou se o valor oferecido em pagamento for insuficiente para a liquidação de, no mínimo, uma prestação da dívida, será efetuado pelo Agente Operador controle em separado dos valores das prestações inadimplidas, acrescidos dos encargos previstos nos item 17.3 e 17.6, a seguir.

17.2 Os pagamentos efetuados pela empresa inadimplente serão inicialmente admitidos como pagamento parcial da dívida, não configurando novação, nem causa suficiente para interromper ou elidir a mora ou a exigibilidade imediata da obrigação.

17.3 Sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, a pena convencional de dez por cento, escalonada de acordo com o período de inadimplemento, conforme especificado abaixo:

Nº de Dias de Atraso	Pena Convencional
até dez	um por cento
até vinte	dois por cento
até trinta	três por cento
Até quarenta	quatro por cento
até cinqüenta	cinco por cento
Até sessenta	seis por cento
Até setenta	sete por cento
Até oitenta	oito por cento
Até noventa	nove por cento
até cem ou mais	dez por cento

- 17.4 Sobre as parcelas vincendas da dívida continuarão a ser aplicados os juros contratuais.
- 17.5 Compete ao Agente Operador executar os créditos que tenham origem no inadimplemento financeiro, decorrente do não-pagamento das debêntures nas datas de vencimento previstas.
- 17.6 Na hipótese de atraso no cumprimento de obrigação não-financeira, caracterizada pelo descumprimento de qualquer obrigação assumida pela empresa, no prazo contratualmente estipulado ou fixado em notificação judicial ou extrajudicial, ficará ela sujeita a multa de 1% a.a., incidente a partir do primeiro dia de atraso, sobre o saldo devedor de principal e encargos devidamente corrigido.

18. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

- 18.1 O Agente Operador fiscalizará e atestará a regularidade física, financeira, econômica e contábil das empresas e dos projetos, durante a implantação e execução destes.
- 18.2 As fiscalizações devem ser realizadas tempestivamente, de modo a não prejudicar as liberações previstas no cronograma físico-financeiro dos projetos em implantação.
- 18.3 A situação de regularidade consiste em:
 - 18.3.1 atestar que a aplicação dos recursos se encontra vinculada aos objetivos do projeto e em conformidade com as cláusulas condicionantes da sua aprovação, estipuladas pela ADA e pelo Agente Operador, sob os aspectos físicos, financeiro, econômico e contábil, sendo vedada a manutenção dos recursos do Fundo em aplicações financeiras; e
 - 18.3.2 se a beneficiária está em dia com a obrigação de apresentação dos relatórios de auditoria externa (art. 50 do Regulamento do FDA) e com as demais obrigações principais e acessórias assumidas perante o Fundo, conforme art. 41, §1º do regulamento do FDA.
- 18.4 Caso o Agente Operador ateste a regularidade de empreendimento que se encontre em situação irregular, por ter sido ou estar sendo executado em desacordo com as normas Regulamento do FDA e demais normas pertinentes à sistemática de funcionamento do Fundo, inclusive quanto à necessidade de fiel observância do projeto aprovado e de seu cronograma físico-financeiro, será penalizado pela ADA com multa de 20% sobre o montante liberado em decorrência da falta, a ser paga em até 36 parcelas mensais e iguais, corrigidas pela taxa SELIC, sem prejuízo das sanções cabíveis às empresas titulares de projetos, ressalvada a hipótese do item 18.5 a seguir.
- 18.5 Caso o Agente Operador ateste a regularidade de investimentos em ativo fixo que tenham sido ou estejam sendo executados em desacordo com os itens 5.1 e 6.1 e demais normas do Regulamento do FDA ou em desconformidade com os seus atos complementares, será penalizado pela ADA com multa de até 100%

do montante das inversões atestadas irregularmente, a ser paga em até 24 parcelas mensais e iguais, corrigidas pela taxa SELIC, sem prejuízo das sanções cabíveis às empresas titulares de projetos.

- 18.6 As penalidades a que está sujeito o Banco da Amazônia são independentes das demais sanções administrativas, penais e cíveis cabíveis, principalmente quanto à ação regressiva contra os responsáveis no valor da multa sofrida, bem como da apuração de responsabilidade em processo administrativo disciplinar e da apuração de eventual responsabilidade por improbidade administrativa.
- 18.7 Configurada a ocorrência de fraudes ou irregularidades de qualquer natureza praticadas pelas empresas titulares de projetos e não tendo sido aceitas as justificativas apresentadas, caberá ao Agente Operador adotar as providências necessárias ao cancelamento da participação do Fundo, mediante apuração dos fatos, identificação dos seus autores e definição das respectivas responsabilidades, emitindo relatório conclusivo, fundamentando nesses fatos e em apurações complementares realizadas pela Auditoria Interna da ADA.
- 18.8 Para atestar a conclusão do empreendimento, deverá o Agente Operador proceder fiscalização específica para esse fim, objetivando a emissão do Certificado de Conclusão do Empreendimento - CCE.
- 18.9 A conclusão do empreendimento será constatada, caso tenha alcançado as seguintes metas, cumulativamente:
 - 18.9.1 100% dos investimentos totais previstos; e,
 - 18.9.2 estágio de produção ou operação que demonstre sua viabilidade econômico-financeira.
- 18.10 Após emissão do certificado, a empresa beneficiária ficará obrigada a encaminhar à ADA informações anuais, no prazo e forma fixados no Regulamento do FDA, sob pena de incorrer em multa por inadimplemento não-financeiro.

19. DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1. Aplicam-se, ainda, para efeito de operacionalização do FDA – Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, as demais normas do Regulamento do Fundo Anexo ao Decreto 4.254, de 31.05.2002, alterado pelo Decreto 5.593 de 23.11.2005, bem como as demais normas ao mesmo complementares